



- Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

**GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, em Manaus/AM, 17 de dezembro de 2024.

  
**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 17.104/2024

**ÓRGÃO:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Irregularidades em Procedimento Licitatório.

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta por Innova Placas LTDA., representada pelo Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite em desfavor do DETRAN/AM para apuração de possíveis irregularidades em face do Edital nº 580/2024-CSC.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Innova Placas LTDA., representada pelo Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite em desfavor do DETRAN/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Indireta.

Na Inicial (págs. 2/10) protocolada em 12 de dezembro de 2024, o Representante alega possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 cujo objeto é "CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS PÚBLICO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRACIONADOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, INSUMOS, SISTEMA INFORMATIZADO, EQUIPAMENTOS





NECESSÁRIOS PARA A ESTAMPAGEM TRANSPORTE, DEPÓSITO, ESTOCAGEM, GUARDA, BEM COMO O SERVIÇO DE LOGÍSTICA DE ENTREGA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR NA SEDE, NOS POLOS AVANÇADOS E NOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO DETRAN NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM”.

Dentre as eventuais ilegalidades estão a necessidade de correção no Termo de Referência (TR) quanto à ordem e aos critérios relacionados à vistoria e à Prova de Conceito (PoC), de modo a realizar os ajustes no Termo de Referência, com a exclusão de (a) exigências de vistoria que gerem custos adicionais às licitantes; (b) obrigações relacionadas à comprovação de atestados de capacidade técnica desproporcionais ou não fundamentadas; (c) incertezas quanto à ordem das etapas de vistoria e Prova de Conceito (Poc). Além disso, a exigência de comprovação de integridade (*compliance*) e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ao final, requer a concessão de Medida Cautelar para (a) o cancelamento da sessão realizada em 04 de dezembro de 2024, (b) bem como a suspensão do procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.692/2024-GP, de págs. 123/125, de 13 de dezembro de 2024, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Cabe destacar que, com fundamento no art. 1º, XX e XXII da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XIX XXII e art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, compete a este Tribunal o processamento e julgamento de representação e de denúncia em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, inclusive quanto ao poder cautelar, de ofício ou mediante provação, para adoção de providências, previstas ou não no rol exemplificativo do art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, quando identificado plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Feita estas considerações e continuando à análise do presente caso, identifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a **concessão** da medida pleiteada, pois, aliado à plausibilidade do direito invocado - violação de norma constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF/88, assim,





no que diz respeito à isonomia entre os licitantes haja vista a competitividade entre participantes do procedimento licitatório, isto é, os encargos mencionados devem ser considerados relevantes durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame, de modo que o Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado a respeito:

### **Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União:**

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Como é cediço, a jurisprudência do TCU é sedimentada no sentido de que a exigência inculpada, na fase de habilitação, carece de amparo legal, tais quais precedentes:

### **Acórdão 966/2022 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.**

“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”

### **Acórdão 3.192/2016 – Plenário, relator Guilherme Palmeira.**

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”

Ademais, também entendo presente o **perigo da demora**, ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, de modo que a próxima etapa subsequente à fase de habilitação é a homologação do presente Edital. Assim, em conformidade com o Edital - no qual adota o critério de “menor preço global” - o procedimento licitatório não satisfaz o binômio do custo-benefício, de modo que os ajustes no Termo de Referência podem auxiliar a não ocorrência de danos irreparáveis ao erário público. Isto é, exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos prévios ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade, violando, assim, norma constitucional.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

**Ante o exposto**, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar determinando a imediata suspensão do Edital nº 580/2024 - CSC, instaurado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM, com os ajustes no Termo de Referência (TR) para que seja revisto, com atenção à legislação vigente: (a) não exigência de vistorias que gerem custos adicionais aos licitantes; (b) obrigações relacionadas à comprovação de atestados de capacidade técnica desproporcionais ou não fundamentadas; (c) definição com maior clareza quanto à ordem das etapas da vistoria, bem como Prova de Conceito (PoC);
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
  - b) **Oficiar** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;





Manaus, 17 de dezembro de 2024

Edição nº 3459 Pag.63

- c) Dê ciência ao Representante e demais interessados.
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15958/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 1862/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 11344/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 90/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Sócio Cultural Toy Badé, fica **NOTIFICADO o Sr. JONATHAN AZEVEDO DE SOUZA, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.025,92 (quatorze mil, e vinte cinco reais e noventa e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

